



**REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

ACÓRDÃO Nº 301/2013

Processo n.º 346-A/2013

(Extinção do Partido Independente Renovado - PIR)

Em nome do povo, acordam em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

O Procurador Geral da República (Requerente), ao abrigo do n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos, apresentou ao Tribunal Constitucional, no dia 8 de Fevereiro de 2013, um requerimento para a declaração jurisdicional da extinção do **Partido Independente Renovado (PIR)**, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da citada Lei.

Para fundamentar o seu pedido, o Requerente alega que:

1. O **Partido Independente Renovado (PIR)** está legalizado desde o mês de Dezembro de 1994;
2. Porém, não participou nas eleições legislativas realizadas em Setembro de 2008, deixando assim de concorrer, com os demais Partidos, no processo de livre expressão da vontade dos cidadãos;
3. Voltou a não participar na eleição seguinte, realizada em Agosto de 2012;
4. Nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 33º da Lei dos Partidos Políticos, é causa de extinção jurisdicional de um partido a não participação por duas vezes consecutivas em eleições legislativas.

Por tudo o exposto, o Requerente termina pedindo ao Tribunal Constitucional que, por força da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos, declare a extinção do Partido Independente Renovado

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'AF', 'H.M.', 'AF', 'Angelo', 'AGF', 'J. Santos', 'MT', 'Q', and 'E. B. M.']

(PIR), por não ter participado isoladamente ou em coligação, em dois pleitos eleitorais consecutivos.

Admitido o requerimento e em obediência ao princípio do contraditório, por Despacho datado de 18 de Fevereiro de 2013 (fls.5 dos autos), o Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional ordenou a citação do Partido Independente Renovado (fls. 7) para, querendo, no prazo de dez (10) dias, contestar a acção.

Não foi possível fazer-se a citação pessoal, pelo facto de não constar nos autos e nos arquivos do Tribunal, o endereço do Requerido, tendo sido para o efeito lavrada certidão negativa, aos 04 de Março de 2013 (de fls. 8 dos autos).

Em consequência, a 15 de Março de 2013, foi ordenada a citação edital (fls. 10 dos autos), para contestar a presente acção.

Citado, o Requerido não contestou, deixando assim de apresentar quaisquer argumentos de facto ou de direito em sua defesa.

II. Competência do Tribunal

O Plenário do Tribunal Constitucional é competente para conhecer do pedido formulado pelo Procurador Geral da República, nos termos do n.º 4, do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 63.º e n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC).

III. Legitimidade das Partes

O Procurador Geral da República tem legitimidade para requerer a extinção de Partidos Políticos por decisão jurisdicional, nos termos do n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos.

O Partido Independente Renovado (PIR) está legalizado desde o mês de Maio de 1996.

Enquanto entidade demandada, tem interesse directo em contradizer, pelo prejuízo que da procedência da acção possa advir, tendo por isso, legitimidade passiva, nos termos do artigo 26.º do Código do Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente por força do artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro).

IV. Objecto de apreciação

O presente processo tem por objecto apreciar se o pedido formulado pelo Requerente reúne os requisitos legais para a declaração de extinção do Partido Independente Renovado (PIR).

V. Apreciando

O Tribunal Constitucional, mediante elementos probatórios carreados aos presentes autos constatou e considera provado que o Partido Independente Renovado (PIR) não concorreu nos dois últimos pleitos eleitorais realizados no País.

Estabelece a alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos que uma das causas de extinção de um partido político é a não participação no pleito eleitoral, pelo Partido, por duas vezes consecutivas, isoladamente ou em coligação, em qualquer eleição com programa eleitoral e candidatos próprios, o que se verificou com o Partido Independente Renovado (PIR).

Portanto, o Tribunal Constitucional considera assim, estarem reunidos os requisitos legais para a extinção do Partido Independente Renovado (PIR), por força da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da citada Lei.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em
da e provimento ao pedido e, conseqüentemente:

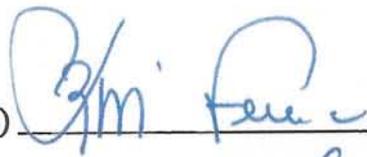
- a) Declarar extinto o Partido Independente Renovado (PIR), com efeitos a contar da presente data;
- b) Ordenar o cancelamento do respectivo registo;
- c) Determinar que os órgãos estatutários competentes do Partido extinto procedam à sua liquidação no prazo de 90 dias, devendo a actividade da sua direcção e demais órgãos limitar-se ao estritamente necessário à realização do processo de liquidação, tal como consta da lei.

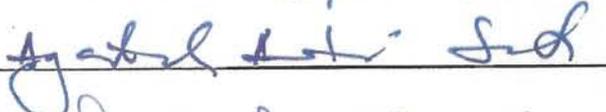
Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional).

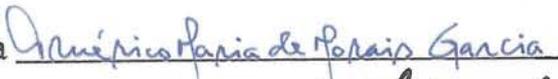
Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 24 de Abril de 2013.

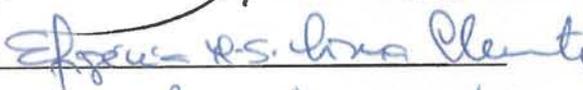
OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) 

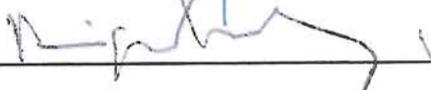
Dr. Agostinho António Santos 

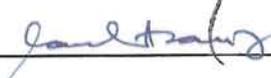
Dr. Américo Maria de Moraes Garcia 

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa 

Dra. Efigénia M. dos S. Lima Clemente 

Dra. Maria da Imaculada L. da C. Melo 

Dr. Miguel Correia 

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo 

Dra. Teresinha Lopes 